

RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO Nº : 3910-1/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE
ARAPUTANGA
CNPJ : 03.267.152/0001-43
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
GESTOR : REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : RAQUEL JORGE
ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO
JUSSARA ELIANA MENDES

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se este relatório de análise da defesa enviada pelo Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, gestor do Fundo Municipal de Previdência de Araputanga – exercício 2010, tendo como procurador o Dr. Paulo Cezar Rebulli, fl. 362-TCE-MT.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, os gestores apresentaram esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, exercício de 2010, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 347 a 392 -TCE/MT.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as análises.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir segue a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 7. Conclusão, fl. 337-TCE/MT.

1. **LB 05. Previdência_Grave.** Ausência de Certificado de Regularidade de Previdência (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008);

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que o RPPS de Araputanga – PREVIARA, durante o período de 2010 não esteve indisponível de emissão de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária pelo MPS.

Para a comprovação encaminha cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária do período de 27/09/10 a 26/03/10 e extrato das CRPs emitidas – fls. 364 e 365-TCE.

Análise da defesa:

Da análise da documentação apresentada pelo gestor considera a irregularidade sanada.

2. **LB 01. Previdência_Grave.** Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; e art. 197 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) (item 4.1.3 – Relatório de Contas Anuais);

Síntese da defesa:

O gestor informa que o processo de aposentadoria foi enviado ao Tribunal, via AR – Aviso de Recebimento dos Correios em 21/01/2010, recebida no TCE-MT em 25/01/2010 – fls. 367 e 368-TCE.

Análise da defesa:

Diante da documentação apresentada pela defesa, cópia do aviso de recebimento do correios, fl. 368-TCE, verifica-se que as informações referente ao processo de aposentadoria do exercício de 2010 foram recebidas por este Tribunal.

Diante do exposto, a irregularidade foi sanada.

3. Sem Classificação_Contabilidade. Registro do valor de R\$ 99.058,94 como incorporações de créditos e liquidação de créditos no valor de R\$ 86.159,61 (Ativo Financeiro - Anexo 14), sem discriminar a origem dos valores e o recebimento do valor de R\$ 86.159,61, esclarecer e comprovar (item 4.1.6 – Relatório de Contas Anuais);

Síntese da defesa:

O gestor esclarece que os valores questionados são oriundos de contribuições sociais, parte segurado e parte patronal, referentes aos meses de dezembro dos respectivos anos, cuja data final de pagamento pelos órgãos repassadores é no mês subsequente, caso que as competências de dezembro ficam registradas nos respectivos balanços como créditos a receber.

Informa que tal registro foi apontamento nas contas de 2009 pela equipe técnica do TCE, sendo corrigido e sanado e tornando prática nos exercícios posteriores – fls. 371 e 372-TCE.

O valor de R\$ 12.899,33 é apenas a diferença entre os valores questionados pela equipe técnica (99.058,94 – 86.159,61).

O gestor justifica que o valor de R\$ 86.159,61 corresponde as contribuições

sociais referente à competência 12/2009, registrado no anexo 14 – balanço patrimonial de 2009, como créditos a receber, e foram recebidos em 11/01/2010, ocasião que consta o registro no anexo 15 – demonstrativo das variações patrimoniais de 2010 – fls. 374 a 379-TCE-MT.

Em relação ao valor de R\$ 99.058,94 o gestor informa que refere-se ao mesmo fato gerador informado acima, conforme documentos anexados às fls. 381 a 387-TCE.

Análise da defesa:

O apontamento realizado pela equipe técnica refere-se ao recebimento de créditos no valor de R\$ 86.159,61, os quais tratam-se de contribuições sociais dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Araputanga, mês de 12/2009, pagas em 11/01/2010.

Já o valor de R\$ 99.058,94 refere-se as contribuições sociais dos servidores efetivos da prefeitura, mês 12/2010 paga em 07/01/2011.

Diante das explicações apresentadas os questionamentos realizados pela equipe técnica foram esclarecidos.

Assim, a irregularidade foi sanada.

4. LA 03. Previdência_Gravíssima. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006) (item 4.1.7.2 – Relatório de Contas Anuais) (REINCIDENTE);

Síntese da defesa:

A defesa alega que o entendimento do TCE-MT, no que diz respeito a esta irregularidade, não é congruente com o ordenamento jurídico que rege o tema.

Para justificar cita seu entendimento acerca da Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS nº 402/2008, art. 41, inciso VI, § 5º, da orientação Normativa nº 02/2009.

O gestor entende que há dois entendimentos após a análise dos dispositivos

legais quais sejam:

- a) é legítimo e legal, o repasse de valores aos Regimes Próprios de Previdência, ou custeio de suas despesas pelo ente ao qual pertençam;
- b) realizado o repasse ou o custeio direto este não pode ser considerado para cálculo do limite do 2%.

Apresenta um novo quadro com os demonstrativos das despesas administrativas o qual entende que deva prevalecer. Segundo este quadro o percentual gasto com as despesas administrativas foi de 0,85% e não o valor de 2,47% apurado pela equipe técnica.

O gestor esclarece ainda que o quadro apresentado pela defesa foi elaborado de acordo com os dados do exercício de 2010, não levando em consideração as reservas constituídas em exercícios anteriores.

Alega ainda que os acórdãos TCE/MT n°s 21/2005 e 130/2006 são fundamentados na Portaria MPS n° 4.992/99, que por sinal não embasa os termos dos citados acórdãos do TCE/MT, ainda revogada pela Portaria MPS 402/2008.

Pelas razões apontadas em sua defesa o gestor entende que sua gestão esteve dentro dos limites legais e que os acórdãos n°s 21/2005 e 130/2006 estão em desacordo com a legislação federal em vigor.

Afirma ainda que é da supremacia da legislação que o município de Araputanga depende para emissão da CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária que foi regularmente emitida ao longo do exercício.

Análise da defesa:

O acórdão n° 130/2006 estabelece que:

“Considerando que a abrangência de fiscalização e normatização do Ministério da Previdência e dos Tribunais de Contas são distintas, a verificação da limitação da Taxa de Administração de até 2% para custear as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social abrange os recursos da Previdência e os do tesouro municipal.

O Regime Próprio de Previdência, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fundo contábil, não pode receber repasses do Poder Executivo para

custear o excesso de gastos administrativos. Também não pode transferir ao Executivo despesas inerentes à sua estrutura. Entretanto, pode receber apoio logístico, material e humano, em situação específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

O eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos Poderes não configura ato de improbidade administrativa. Contudo, contraria as normas gerais da previdência e de finanças públicas, sujeitando-se às sanções impostas pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria nº 4.9925/1992.

O Poder Executivo não pode repassar recursos para o pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS, independentemente da personalidade jurídica, por tratar-se de despesa inerente ao regime previdenciário. Tal pagamento deve ser contabilizado como despesa administrativa, nos termos do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4.992/1999”.

Assim, verifica-se que o entendimento do TCE-MT é que as despesas referente ao pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS deve ser considerado para cálculo da despesa administrativa.

Diante disso, mantém-se o entendimento expressado no acórdão citado, por considerar que a viabilidade de um Regime Próprio de Previdência deve estar condicionado as condições efetiva de sua manutenção com recursos de seus próprios segurados aliados às contribuições patronais.

5. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativa TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) (item 4.8 – Relatório de Contas Anuais).

Síntese da defesa:

O gestor informa que o atraso do envio da informações do sistema Aplic, mês de março de 2010 foi de 4 dias.

Contudo, sabendo do rigor do TCE-MT quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos, solicita ao Conselheiro Relator relevar tal situação, especialmente por se tratar

de um caso isolado que não ocasionou prejuízo à análise das contas e por se referir ao atraso de apenas 4 dias.

Análise da defesa:

Verifica-se que o prazo para o envio das informações do sistema APLIC era até o dia 30/04/2010 e foi prorrogado para 17/05/2010, portanto tempo suficiente para sanear todas as pendências para o cumprimento do prazo estabelecido pelo TCE-MT.

Diante disso, a irregularidade permanece.

3. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelos Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, gestor do Fundo Municipal de Previdência de Araputanga – exercício 2010, que ora se submete à apreciação superior.

Após esta análise da defesa, conclui-se da irregularidade:

Descrição	Item
Irregularidade mantida	4 e 5

A seguir apresentam-se as irregularidades que foram mantidas, com nova numeração:

1. LA 03. Previdência_Gravíssima. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006) (item 4.1.7.2 – Relatório de Contas Anuais) (REINCIDENTE);

2. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da

Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT n° 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativa TCE-MT n° 12/2009 e n° 13/2010; e demais legislações) (item 4.8 – Relatório de Contas Anuais).

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estrado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 29 de julho de 2011.

RAQUEL JORGE
Auditor Público Externo